

ATO Nº 087/2012

Estabelece normas sobre as férias dos servidores do Quadro Auxiliar de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e o disposto no artigo 83 da Lei Estadual 1818, de 23 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para melhor otimizar a concessão, marcação, alteração e fruição das férias dos servidores deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que **suspensão** das férias ocorre antes do início da fruição e a **interrupção** durante o curso do respectivo gozo;

CONSIDERANDO que, por interesse da Administração, pode ocorrer a suspensão e a interrupção das férias dos servidores e, por deliberação do servidor, somente a alteração das férias;

CONSIDERANDO a implantação no âmbito deste Ministério Público do sistema eletrônico ATHENAS, que tem como uma das funções gerenciar as férias dos integrantes deste Ministério Público;

R E S O L V E,

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente ato regulamenta as normas sobre as férias dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A cada período aquisitivo o servidor tem direito a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até por dois períodos aquisitivos, ressalvadas as situações de suspensão ou interrupção de férias por necessidade do serviço, declarada pela Administração.

§ 1º O período aquisitivo de férias corresponde a 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 3º O gerenciamento da concessão, marcação, alteração e fruição das férias dos servidores deste Ministério Público será feito por meio de sistema eletrônico.

Art. 4º As férias podem ser parceladas em até 02 (dois) períodos, sendo, no mínimo, 10 (dez) dias para um dos períodos, e, no máximo, 20 (vinte) dias para o outro período, observado o interesse da Administração.

Art. 5º As férias, integrais ou parceladas, devem ser solicitadas pelo servidor e autorizadas pelo chefe imediato, de acordo com o interesse da Administração, no sistema eletrônico.

§ 1º É obrigatória a marcação das férias, via sistema eletrônico, a serem adquiridas no ano subsequente, no período de 1º a 25 de outubro de cada ano.

§ 2º Os servidores requisitados, retornados de cessão ou que entrarem em exercício entre o período de 26 de outubro a 31 de dezembro de cada ano, não serão incluídos na Escala de Férias anual, todavia deverão marcar, via sistema eletrônico, férias até 31 de dezembro.

§ 3º O chefe imediato, obrigatoriamente, via sistema eletrônico, deverá autorizar as férias requeridas do ano subsequente até 31 de outubro de cada ano.

§ 4º O prazo limite para a Diretoria Geral publicar a Escala de Férias dos servidores será até o dia 10 de novembro de cada ano.

§ 5º Cabe ao Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento elaborar e gerenciar a Escala de Férias dos servidores.

§ 6º A ausência de autorização eletrônica do Chefe Imediato até a data estipulada no parágrafo 3º deste artigo, acarretará convalidação automática, pelo sistema eletrônico, dos períodos de usufrutos indicados pelo servidor.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 6º Devidamente justificada, a alteração das férias pode ocorrer por interesse do servidor ou necessidade do serviço, devendo ser registrada no sistema eletrônico até o 5º (quinto) dia útil que antecede a fruição das férias.

§ 1º A alteração das férias, por interesse do servidor, deverá ser autorizada pela chefia imediata, via sistema eletrônico, observada as seguintes normas:

I – quando a alteração das férias ocorrer após a data limite do fechamento da folha de pagamento, o adicional de férias será incluído somente no próximo contracheque.

II - para as demais hipóteses, o pagamento do adicional será incluído no contracheque do mês que antecede o primeiro período de usufruto das férias.

§ 2º Podem ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos neste artigo, quando as licenças abaixo enumeradas ocorrerem antes do início das férias:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença maternidade;

IV - licença para atividade política;

V - licença para o serviço militar;

VI - licença por acidente em serviço;

VI - concessões previstas no art. 111, da Lei Estadual nº 1818, de 23/08/2007.

Art. 7º Não poderão ser alteradas férias já iniciadas.

Art. 8º É facultado ao Presidente da Comissão Processante solicitar à chefia imediata do servidor, sindicado ou processado administrativamente, a reprogramação das férias.

SEÇÃO III DA FRUIÇÃO

Art. 9º As férias serão usufruídas até o 11º (décimo primeiro) mês subsequente ao segundo período aquisitivo, ressalvado os casos de suspensão ou interrupção por interesse da Administração.

§ 1º Na hipótese de necessidade do serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pela chefia imediata.

§ 2º As férias acumuladas deverão, obrigatoriamente, ser usufruídas em ordem cronológica de antiguidade, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas.

Art. 10. Ocorre a prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido do cinco anos da prescrição administrativa.

Art. 11. As férias do servidor afastado para participar de eventos constantes da programação de treinamento ou curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do respectivo retorno, desde que a referida capacitação esteja em curso antes do início da fruição das férias.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 12. As férias poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, necessidade do serviço e outras hipóteses, excepcionalmente, pelo Procurador-Geral de Justiça, que poderá delegar ao Diretor Geral esse mister.

§ 1º Na hipótese de interrupção o período restante será gozado de uma só vez, e quando se tratar de suspensão o período de usufruto poderá ser parcelado conforme preceitua o art. 4º deste Ato.

§ 2º Não haverá devolução do adicional de férias no caso de suspensão ou interrupção.

CAPÍTULO III

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período aquisitivo de férias completo e não usufruído e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias, observada a data de exercício do servidor, desconsiderando o tempo em que esteve licenciado ou afastado sem remuneração.

§ 1º Somente haverá conversão de férias em pecúnia ante a impossibilidade de gozo por aposentadoria, morte e posse em cargo inacumulável, mediante requerimento.

§ 2º A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data do falecimento, da exoneração, da demissão ou da publicação do ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Compete à chefia imediata de cada unidade observar, nas férias autorizadas dos respectivos subordinados, o cumprimento dos prazos estipulados neste ato.



Art. 15. A anotação dos períodos de usufruto de férias do servidor no assentamento funcional ocorrerá de forma automatizada, por meio do sistema eletrônico, sob supervisão do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, 1º de outubro de 2012.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procuradora Geral de Justiça